



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 367486/12
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 4897/13 - Tribunal Pleno

Consulta. Auxílio-Natalidade. Servidores Comissionados. Benefício Assistencial. Estende-se aos servidores comissionados desde que haja previsão legal.

1. RELATÓRIO

Através do presente expediente de consulta, o Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão, apresentou a este Tribunal o seguinte questionamento:

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-NATALIDADE – BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS COMO PASSÍVEL DE PAGAMENTO A SERVIDORES MUNICIPAIS (EM SENTIDO LATO), CONSISTENTE NO VALOR DO MENOR VENCIMENTO DO QUADRO DE CARGOS DE SERVIDORES – AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO.

A peça inicial foi instruída com Parecer do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, que concluiu pela possibilidade do pagamento do auxílio-natalidade aos ocupantes de cargo em comissão, em vista do ordenamento jurídico municipal que, mais precisamente, no art. 206 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, assim estabeleceu: “O auxílio-natalidade” é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento mínimo do plano de carreira do órgão ou entidade, inclusive no caso de natimorto.”

Ressaltou que o conceito de servidor público abrange tanto os comissionados como os ocupantes de cargo efetivos, sendo que ambos são regidos, nesse ente político, pelo mesmo Estatuto (Lei Municipal nº 1085/97). Neste sentido,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o art. 206 do Estatuto condiciona o pagamento do auxílio-natalidade tão somente, no aspecto subjetivo, que a pessoa que venha a recebê-lo seja servidor, *não diferenciando entre ocupantes de cargos efetivos e os demissíveis ad nutum*.

Através da Informação n.º 29/12, a **Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca – CJB** informou que não consta no sistema de jurisprudência, decisão anterior sobre a referida situação e indagação.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP exarou o Parecer n.º 8156/13, ratificando o posicionamento do parecer jurídico que instrui o feito. Para tanto ponderou que:

a) Ambos, o efetivo e o comissionado, estão sujeitos a um mesmo regime jurídico, no caso do município ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão.

b) Os servidores públicos são remunerados pelos cofres públicos (tesouro municipal) e sujeitos à mesma legislação; o que diferencia o estatutário do comissionado é o regime previdenciário, pois aquele contribui para um fundo próprio e este para o RGPS e conseqüentemente o benefício previdenciário será custeado, respectivamente, pelo instituto de previdência do município e pelo INSS.

c) A Constituição confere às unidades federadas a possibilidade de gerirem seus órgãos previdenciários; somente determina que se cumpra o processo legislativo, a fim de que qualquer verba ou gratificação atribuída a servidor público/empregado público o seja por meio de lei.

a) O Estatuto dos Servidores Públicos Municipal é a Lei nº 1085/97, o qual prevê a concessão do dito auxílio.

b) Não é possível conceber que a verba seja paga aos detentores de cargos efetivos e não aos comissionados, haja vista que são servidores públicos sujeitos aos mesmos direitos e obrigações perante a Administração Pública Municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11259/13) manifestou-se contrariamente ao pagamento do benefício aos servidores comissionados, defendendo que a instituição de benefício previdenciário às custas do regime próprio depende de contribuição efetiva para tal regime, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 40, caput, da Constituição Federal, o que não é o caso dos autos. Ao final, propõe que a consulta seja conhecida e respondida nos seguintes termos:

POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 40, CAPUT, DA CF/88, É VEDADA A INSTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A QUEM NÃO CONTRIBUA PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. OS SERVIDORES OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO, POR CONTRIBUÍREM PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO §13 DO ART. 40 DA CF/88, SÃO DESTINATÁRIOS DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA (LEI FEDERAL Nº. 8.213/91).

É o Relatório, passo a decidir.

2. Da Fundamentação e Voto.

Presentes os pressupostos legais, conheço a consulta proposta pela Câmara Municipal de Campo Mourão, **para respondê-la em tese**, afastando da presente análise eventual situação fática de fundo.

Através da presente Consulta, a Câmara Municipal de Campo Mourão questiona esta Corte sobre a possibilidade de pagamento de auxílio-natalidade a servidores comissionados.

O auxílio-natalidade consiste em um benefício eventual, de prestação única, que é pago aos servidores de muitos entes federativos, por ocasião do nascimento dos filhos.

A Procuradoria Municipal e a Diretoria Jurídica - DIJUR manifestaram-se pela possibilidade do referido pagamento à servidora ocupante de cargo em comissão.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pela impossibilidade do referido pagamento, tendo em vista que os servidores comissionados não contribuem para o regime próprio dos servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

efetivos, sendo destinatários dos benefícios previstos na Lei Federal nº 8.213/91(RGPS).

Primeiramente, sobre as observações do órgão ministerial, necessário esclarecer que o auxílio-natalidade não se enquadra no rol de direitos previdenciários, tratando-se de um direito assistencial, nos termos da Lei nº 8.213/91¹ (RGPS) e da Lei nº 8.742/93².

Cumprе registrar que, no âmbito do Regime Geral de Previdência, a Lei nº 8.213/91, por meio de seu art. 140, § 6º (artigo este revogado pela Lei nº 9.528/97), estabelecia que o pagamento do auxílio-natalidade ficaria 'sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da **Assistência Social**'.³ Posteriormente, o benefício passou a ser regulamentado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina os benefícios assistenciais⁴.

A título de argumentação, se o auxílio-natalidade fosse considerado, no âmbito municipal, como benefício previdenciário, dependente de contraprestação, não poderia ser pago nem mesmo aos servidores efetivos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, considerando que o artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98⁵ estabelece que os regimes próprios de previdência social não poderão

¹ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

² Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

³ Art. 140. O auxílio-natalidade será devido, após 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no § 1º, à segurada gestante ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, com remuneração mensal igual ou inferior a Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros).[\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...)

⁶ O pagamento do auxílio-natalidade ficará sob a responsabilidade da Previdência Social até que entre em vigor lei que disponha sobre os benefícios e serviços da Assistência Social.[\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

⁴ Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

⁵ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

'Art. 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Para este feito, o auxílio-natalidade não se encontra incluído no rol de benefícios previdenciários previstos no artigo 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Deste modo, estabelecido que se trata de benefício assistencial, que independe de contraprestação, não podendo, portanto, ser custeado pelo fundo de previdência, não há óbice para que os Municípios estendam o pagamento do auxílio-natalidade ao servidor ocupante exclusivamente de cargo comissionado, desde que haja previsão em suas respectivas legislações.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, no que se refere ao questionamento proposto, **VOTO para que a Consulta seja respondida no seguinte sentido:**

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-NATALIDADE AOS SERVIDORES COMISSONADOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, RESSALTANDO QUE, POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODERÁ SER CUSTEADO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Responder a Consulta no seguinte sentido:

conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposições em contrário da Constituição Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É POSSÍVEL O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-NATALIDADE AOS SERVIDORES COMISSIONADOS, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, RESSALTANDO QUE, POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NÃO PODERÁ SER CUSTEADO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 2013 – Sessão nº 42.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente